



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 094/2022

INEX: 031/2022

ASSUNTO: DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

EMENTA - CHAMAMENTO PÚBLICO - LEI N. 13.019/2014 - INEXIGIBILIDADE - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 31 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL (APAE). Não há viabilidade de competição entre as demais organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do plano de trabalho.

RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre a possibilidade de inexigibilidade de chamamento público em projeto com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL (APAE).

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

O novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), implementado por meio da Lei Federal nº 13.019/2014, entrou em vigor no dia 25/01/2016 e estabelece normas gerais para as parcerias entre a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs). A norma tem abrangência nacional e já está valendo para as parcerias celebradas entre Municípios e OSCs.

O marco vem para suprir as regras que se mostraram insuficientes para disciplinar as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil. Apesar dos esforços em aperfeiçoar o instituto do convênio, por exemplo, persistiu a necessidade de implementar normas mais adequadas às peculiaridades das OSCs, cujas relações com o poder público possuem características diversas daquelas decorrentes da descentralização de recursos realizadas entre entes públicos.

Esse marco privilegia o planejamento e a transparência da ação pública, assim como a prestação de contas. Representa um avanço nas relações da Administração Pública com o Terceiro Setor na direção da segurança jurídica, da eficiência e da democratização de resultados; através de ações pautadas na consensualidade e efetividade da aplicação dos recursos públicos para o desenvolvimento de uma política social que realmente caminhe no sentido de construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Neste sentido, Márcio dos Santos Barros diz:

O regime jurídico estabelecido pela lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios que tradicionalmente regem as licitações e contratações públicas (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 12.462/2011), e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

outros mais que são relacionados no art. 5º, inclusive o reconhecimento da participação social como direito do cidadão, em suas diversas vertentes. Estabelece, ainda, aparentemente de forma exaustiva, no art. 6º, nove diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração, dentre os quais merece ser citada a priorização do controle de resultados, ou seja, da efetividade da parceria.

Conquanto a seleção de organizações da sociedade civil por meio de chamamento público seja a regra, a Lei nº 13.019/2014 também prevê hipóteses de dispensa e inexigibilidade de procedimento de seleção, conforme abaixo:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;

II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Da leitura dos incisos I e II do art. 30, infere-se que o fundamento que autoriza a dispensa do chamamento público no novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil é similar ao que autoriza a licitação dispensável nos termos da Lei nº 8.666/1993. Portanto, mesmo havendo a possibilidade jurídica de competição, em razão da situação emergencial, dispensa-se o chamamento público.

Também merece destaque a situação de dispensa de chamamento público prevista no inciso III do artigo em comento, a realização de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança. Nesta situação, o art. 87 excepciona a regra de publicidade, afirmando que as exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.

De forma harmônica com a Lei nº 9.784/1999, art. 50, preceitua a motivação dos atos administrativos, dispositivo que por analogia pode ser aplicado nos casos dispensa e inexigibilidade de chamamento público. A Lei nº 13.019/2014 adotada essa linha e assim, determina que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público devem ser motivadas, devendo o extrato de a justificativa ser publicado sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria e ainda, determina que tal publicação deve ocorrer pelo menos, 5 (cinco) dias antes formalização da parceria, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

À frente, nos §§ 2º e 3º, a normativa prevê a hipótese de impugnação da justificativa, afirmando que admite-se a tal ato, desde que apresentado antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável. E, havendo fundamento na impugnação, a justificativa que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público será revogada e, assim, imediatamente, deverá ser iniciado novo procedimento para a realização do chamamento público.

Menciona-se ainda o art. 83 do diploma em estudo, o qual diz que as parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria. Tal dispositivo, à vista de um dos enunciados firmados no XI Congresso Brasileiro de Procuradores Municipais, de natureza não vinculante, funcionando na qualidade de diretriz de hermenêutica, aventa outra hipótese de dispensa de realização de chamamento público conforme abaixo.

Enunciado 258 (AI III): Lei 13.019/14 e o chamamento Público. Acerca do chamamento público previsto na Lei 13.019/14:

I – omissis;

II – Nos termos do art. 83, parágrafo 1º, é dispensado o chamamento público para a prorrogação dos convênios firmados antes da vigência da lei, ainda que o novo regime jurídico das parcerias de que trata essa lei seja aplicado às prorrogações (ANPM, 2014).

A parceria compreende qualquer modalidade prevista na Lei 13.019/2014, envolvendo ou não a transferência de recursos financeiros entre a Administração Pública e a OSCs, e tendo como objetivo a realização de ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação. A referida lei institui um novo regime jurídico próprio para a celebração das parcerias entre Estado e OSCs, substituindo o convênio pelo termo de colaboração e o termo de fomento. O Termo de Colaboração (art. 16) é adotado para a implementação de políticas públicas de sua iniciativa que envolvam a transferência de recursos financeiros. O Termo de Fomento, por sua vez, para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que, também, envolvam a transferência de recursos financeiros (art. 17).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Além de estabelecer novo regime jurídico para as relações estabelecidas com as OSCs, a Lei 13.019/2014 prevê regras mais claras, tanto para a seleção das organizações pelos órgãos públicos, como para a aplicação de recursos durante a execução do objeto da parceria, com o monitoramento e avaliação constantes do seu desenvolvimento. Determina, por exemplo, que seja realizado, em regra, prévio Chamamento Público (art. 24) para a seleção das OSCs, assim como exige três anos de existência e experiência prévia das organizações que, da mesma forma que seus dirigentes, também devem ter ficha limpa.

De modo geral, o novo marco apresenta sistemática que confere maior transparência no ajuste das parcerias do Poder Público com as Organizações da Sociedade Civil, democratizando o seu acesso, a exemplo da exigência, em regra, de prévio Chamamento Público e da previsão do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (art. 18 a 21). Além disso, criou instrumentos jurídicos ajustados às características das relações que as entidades públicas desenvolvem com as OSCs, estimulando e facilitando as relações entre o Estado e o cidadão. O novo marco, portanto, fortalece a democracia e o desenvolvimento sustentável do país, contribuindo para a consolidação de um Estado Democrático de Direito e de uma sociedade livre, justa e solidária.

O projeto apresentado pela Sociedade de Amparo a Terceira Idade - SATI, tem como foco propiciar o atendimento à população idosa, com o fim de ampará-los e abrigá-los sem qualquer discriminação.

Com base no apresentado, o projeto se enquadra perfeitamente no disposto no artigo 31 da já citada Lei, posto que, não há viabilidade de competição entre as demais organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do plano de trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Portanto, desde que observadas às prescrições legais específicas disposta na Lei 13.019, que foram tratadas, a contratação, mediante dispensa – conforme o texto da norma - de chamamento público, com fulcro no art. 31, da Lei nº 13.019/2014.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINO** pela dispensa de Chamamento Público por Inexigibilidade para contratação com a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL (APAE)** nos termos acima expostos, devendo porquanto ser publicada a minuta do extrato.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Mostardas/RS, 31 de janeiro de 2022.


Jairo da Silva Velho
OAB/RS nº 62.287